



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88412/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
CNPJ:	03.503.620/0001-31
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LUCIARA
NÚMERO OS:	11048/2020
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	25
<b>4. CONCLUSÃO</b>	26
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	26
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	28



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo Sr. Conselheiro Relator (Nº Doc. 229082/2020) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 478/2020/GCSI/LCP de 02/09/2020 (Nº Doc.201370/2020), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2019, do Município de Luciara – MT (Nº Doc. 198380/2020).

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P) / Documento Externo sob o Nº Doc. 228187/2020, com argumentos e alegações às páginas 3 a 78 e juntada de documentos às páginas 79 a 145.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Gasto com pessoal do Poder Executivo do Município de Luciara correspondendo ao percentual de 54,41% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

De acordo com os cálculos apresentados no Anexo 9 (Quadros 9.3 e 9.4 deste relatório), o Poder Executivo do Município de Luciara realizou, em 2019, despesas com pessoal em montante equivalente à 56,33% da Receita Corrente Líquida (RCL ajustada), percentual este acima do limite máximo fixado no art. 20, III, "b", da LRF (54% da RCL).

### **Manifestação da defesa:**

Antes da análise do item, informa-se o achado original, constante do relatório técnico preliminar:

"Gasto com pessoal do Poder Executivo do Município de Luciara correspondendo ao percentual de 56,33% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF."

O interessado alega que o município de Luciara se encontra dentro do limite legal de gastos com pessoal, ocorrendo, no mínimo, redução dos gastos em 2019. Argumenta em diversos pontos, que afirma não foram excluídos no cálculo da equipe técnica, como segue:

**a)** diversas rescisões de contrato de trabalho, no valor de R\$ 186.190,24, que se encontra empenhado no elemento



de despesa que deverá ser excluído do montante do resumo da folha;

**b)** não foi excluído do cálculo o valor de R\$ 12.974,00, correspondente à pensão vitalícia paga à viúva de ex-servidor municipal, conforme resumo da folha em anexo;

**c)** não deve ser considerado no cálculo como gasto de pessoal, as despesas de prestadores de serviços terceirizadas para atender ao TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de MT (páginas 6 a 10), com a finalidade de atendimento à instalação e funcionamento da Instituição de Longa Permanência, entidade de acolhimento de idosos, situada no município de Alto Boa Vista-MT, cabendo ao município de Luciara, as despesas com 04 cuidadores e profissionais de atividade de lazer, que no ano de 2019 somou o total de R\$ 84.200,00. Anexa documentos de tais despesas às páginas 89 a 101.

**d)** as Resoluções de Consulta nº 19 e nº 21/2018 do TCE/MT prejudicaram a administração municipal, visto que promoveu alteração da metodologia de apuração das despesas com pessoal a partir do exercício de 2019;

**e)** a Resolução de Consulta nº 21/2018 do TCE/MT tornou as despesas com plantões médicos como verba de natureza remuneratória, em confronto com a Lei nº 11.907/2009, e isso interferiu diretamente no aumento dos gastos com pessoal;

**f)** foram desconsiderados pelo gestor em seu cálculo, as despesas liquidadas nos elementos de despesas 3390.36, subelementos 25, 26, 31, 73 e 3390.39, subelementos 33, 46, 77 e 78, visto que no Apêndice F informado pela equipe técnica não consta informações.

### Análise da defesa:

Analisa-se os pontos indicados pelo gestor:

**a)** O mapeamento do quadro 9.4, do Anexo 9, inclui as despesas não computadas, ou seja, devem ser deduzidas do cálculo de pessoal, estando entre elas as indenizações por demissão (3190.94). Como se observa, o município de Luciara não registrou despesas nessa dotação, razão pela qual o sistema Conex não computou tais despesas.

Dotação	Nível Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
3.0.00.00	1 - DESPESAS CORRENTES	10.810.882,16	15.306.483,16	14.841.196,20	14.353.795,20	13.673.581,97
3.1.00.00	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.771.862,00	6.562.280,00	6.449.899,70	6.133.384,40	5.474.729,90
3.1.90.04	2 - CONTRIBUIÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	157.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11	2 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.484.563,70	5.646.983,15	5.572.994,40	5.372.700,20	5.204.458,61
3.1.90.13	2 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.689.297,19	912.304,75	877.014,87	760.684,93	269.771,29
3.1.90.94	2 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	21.000,00	1,00	0,00	0,00	0,00

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária.

O interessado apresenta argumento genérico e não comprova tais despesas, nem em qual elemento de despesa foi liquidado. Os documentos juntados às páginas 120 a 123, tratam de Relação Anual de Proventos e Descontos, registrando valores referente a “Férias Vencidas (rescisão), Acréscimo de Férias Vencidas (rescisão) e 13º Salário proporcional (rescisão), dando a entender que foram empenhadas juntamente com as folhas de pagamentos mensais.

Em consulta do sistema APLIC não se constatou empenho de despesas específicas de Folha de Rescisão



Contratual, contudo, como consta tais descontos no documento ora apresentado pelo gestor, acata-se a exclusão do valor de R\$ 186.190,24, por compor o total gasto com pessoal, no elemento de despesa 11 (3190.11).

Recomenda-se ao gestor o empenhamento correto dessa despesa, de forma a ser computada como exclusão, conforme mapeamento do quadro 9.4 – Gasto com pessoal detalhado.

**b)** Improcedente tal possibilidade de exclusão visto que essa despesa não está sendo custeada com recursos vinculados de Fundo de Previdência Municipal, mas com recursos do Tesouro Municipal.

**c)** Acata-se o argumento do interessado, na medida em que o município foi impelido a contribuir com o projeto de acolhimento a idosos da região e não tem em seu PCCS o cargo de cuidador, visto ainda, não se caracterizar como de atividade permanente da administração.

**d)** A Resolução de Consulta nº 19/2018 (alterou a RC nº 29/2016) decide que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento, deve ser incluído nas despesas com pessoal e ser considerado na composição da RCL.

Necessário esclarecer que, cabe à equipe de auditoria, em suas análises, acatar as decisões do Tribunal Pleno deste TCE-MT, e cabendo ao jurisdicionado inconformado, questionar tais decisões em esferas e instrumentos jurídicos pertinentes.

E que a decisão contida na Resolução de Consulta nº 19/2018-TP, que revogou a Resolução de Consulta nº 29/2016-TP, levou em consideração o alcance a as consequências para o ente jurisdicionado, na medida em que definiu que, em 2018, caso o município ultrapassasse o limite legal de gastos com pessoal exclusivamente pela aplicação dessa nova metodologia, essa irregularidade não ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, atendidos os requisitos ali definidos, o que não foi o caso do município de Luciara que, conforme se demonstrou no relatório de 2018, extrapolou os limites nas duas formas de se apurar o gasto com pessoal, não cabendo, inclusive, modulação.

Ademais, é importante verificar que essa nova metodologia de cálculo vai ao encontro do entendimento e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que jamais admitiu a exclusão do IRRF sobre folha de pagamento do cálculo da RCL e do cálculo das despesas com pessoal.

Para o exercício de 2019 essa tese já estava consolidada, não merecendo retroceder a questionamentos sobre ela.

**e)** A Resolução de Consulta nº 21/2018 – TCE/MT decide que as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal a partir das Contas Anuais de 2019.

Os valores pagos aos médicos a título de plantão médico não têm natureza remuneratória, tanto que não incorpora aos vencimentos dos profissionais da área médica, porém, para efeitos de gastos com pessoal é considerado como tal, justamente para evitar burla ao percentual máximo legal, em atendimento ao artigo 18 da LRF:

Art. 18. **Para os efeitos desta Lei Complementar**, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e **vantagens pessoais de qualquer natureza**, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Horas extras, adicionais e gratificações também não integram nem se incorporam à remuneração, porém, são considerados como despesa com pessoal, consoante esse artigo da LRF.



f) As informações alegadas pelo interessado constam do sistema APLIC e não foram incluídas no Apêndice devido à quantidade e tamanho do arquivo. Porém, basta uma pesquisa ao sistema APLIC, por dotação, nome do credor e histórico, que se constata os valores apurados.

Tais despesas referem-se a contratações de diversas pessoas físicas para exercer funções que constam do PCCS do município e são atividades permanentes da administração, como bem demonstrado no relatório técnico e reproduzido pela defesa à página 13 da peça de defesa: motorista, vigia, auxiliar de serviços gerais, operador de máquinas pesadas, cozinheiro, médico clínico geral, técnico em enfermagem, fisioterapeuta, psicólogo, assistente social, farmacêutico, agentes comunitários de saúde, merendeiro.

Portanto, não há que se falar em não inclusão de tais despesas no cálculo dos gastos com pessoal, posto que são consideradas despesas com pessoal, empenhadas em dotações incorretas, posto que não se trata de prestação de serviços eventuais, mas que perduraram durante todo o exercício.

Do exposto, refaz-se o cálculo do gasto com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2019, como segue:

Descrição	Valor – R\$
Valor apurado pela equipe no Relatório Técnico Preliminar (Nº Doc. 198380/2020)	7.967.503,43
(-) Valor de verbas rescisórias indenizatórias (acatado na defesa)	186.190,24
(-) Valor de prestação de serviços, não constante do PCCS (acatado na defesa)	84.200,00
Total de gastos com pessoal	7.697.113,19
RCL	14.144.332,35
Percentual (%) gasto com pessoal	54,41%

Nos gastos com pessoal do Executivo não foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 7.697.113,19 correspondente a **54,41% da RCL**, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Não há que se falar em modulação nos termos da Resolução de Consulta nº 19/2018, visto que, em 2018, o município ultrapassou o limite de gasto com pessoal nas duas formas/metodologia de cálculo – STN e TCE-MT, cabendo a aplicação dos artigos 22 e 23 da LRF.

#### **Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Obtenção de déficit de execução orçamentária no exercício de 2019, sem adoção de providências efetivas, contrariando os arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Como demonstrado acima, as receitas consolidadas ajustadas foram menores que as despesas consolidadas ajustadas, o que acarretou o resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 2.050.767,69, vedado pelas normas constitucionais e legais (Anexo 4.1).

Foram efetuadas consultas aos decretos emitidos no decorrer do exercício de 2019 pelo Chefe do Poder Executivo para verificar a implementação de medidas que visassem o contingenciamento ou limitação de empenhos, como previsto na LDO/2019, todavia, não foram identificadas medidas efetivas para evitar a ocorrência do déficit de



execução orçamentária.

#### **Manifestação da defesa:**

O manifestante discorda do apontamento, alegando que o cálculo apresentado no relatório técnico não é real. Expõe que o município recebeu em 2013 o valor de R\$ 1.600.000,00 através da Funasa, cujo objeto destinava-se à “Implementação de Sistema de Esgotamento Sanitário”, tendo sido aplicado apenas parte do convênio na época. Após denúncia feita pelo gestor à CGU, esta promoveu vistoria e análise dos processos de despesas comprovando que houve pagamento superior às medições realizadas, levando à paralização das obras pelas irregularidades, devendo ser regularizado o que não foi executado e pago indevidamente.

Informa que no exercício de 2019 a CGU solicitou a devolução de saldo do convênio, mais os rendimentos de aplicação, que totalizaram R\$ 1.170.642,84, conforme GRU juntada à página 51. A devolução foi efetuada em 21/05/2019 e impactou a execução orçamentária e financeira, pois se trata de superávit de exercícios anteriores.

Anexa a análise da fiscalização da CGU relativa ao referido convênio às páginas 18 a 50 da peça de defesa.

Alega que no exercício de 2019 o Governo do Estado de Mato Grosso deixou de repassar recursos no valor de R\$ 195.125,23.

Além disso, afirma que ocorreram transferências do FNS (Saúde) realizadas em 31/12/2019, mas que só foram creditadas em janeiro/2020, no valor de R\$ 36.335,06.

Cita ainda a parcela do FETHAB do mês de dezembro/2019 no valor de R\$ 65.202,39, creditada em 13/01/2020, conforme extrato bancário anexado à página 53.

Demonstra à página 53 o “real” déficit ocorrido em 2019 (R\$ 583.462,07), equivalente a 3,51% e que poderá ser exaurido no exercício de 2020.

Anexa documentos às páginas 127 a 145.

#### **Análise da defesa:**

Consoante o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, define-se:

1- Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de Execução Orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

**3. Déficit de Execução Orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.**

Em relação ao convênio com a FUNASA, no qual foi devolvido o valor de R\$ 1.170.642,84 aos cofres da União, afirma-se que tal devolução é considerada despesa orçamentária, empenhada, liquidada e paga, utilizando a dotação 4490.93 (Indenizações e Restituições) e como tal, compõe o total de despesas executadas no cálculo do resultado da execução orçamentária.

Não procede o entendimento da defesa quando exclui tal valor do total das despesas, visto que carece de respaldo técnico e embasamento legal, embora tenha de fato impactado no resultado.

Quanto aos valores de receitas não repassadas pelo Governo de MT e outras creditadas somente em 2020 (R\$ 296.662,68), salienta-se que as receitas são consideradas pelo regime de caixa, ou seja, gasta-se o que de fato se arrecada. Porém, o que se constatou foi uma situação deficitária, ou seja, as receitas arrecadadas foram menores que as despesas realizadas. Considerar as receitas a receber no cálculo carece de norma legal e respaldo técnico.

Ciente da devolução de convênio em valor elevado (em maio/2019) que impactaria no seu resultado orçamentário de forma negativa, além de receitas não arrecadadas dentro do exercício, o gestor deveria tomar medidas que evitasse tal fato, porém, permaneceu inerte, tanto que não se constatou a adoção de providências efetivas por parte do gestor, como a limitação de empenhos, ou seja, redução de despesas, em observância ao artigo 9º da LRF:

**Art. 9º** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não



comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

A LDO tratou dessa matéria, prevendo a limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido, na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas frente às despesas (artigo 10 e parágrafos). Contudo, esse dispositivo também não foi observado pelo administrador municipal.

Ciente ainda, de que as receitas orçadas não estavam se efetivando, expondo o município a déficits, o gestor não poderia ficar inerte, à espera de receitas previstas, mas com atrasos em seus repasses. Deveria adotar medidas que estavam ao seu alcance, previstas legalmente, como o contingenciamento do orçamento e a limitação de empenhos de despesas, especialmente as vinculadas às fontes de receitas que não estavam sendo repassadas ao município.

A LRF veio exatamente para coibir que o administrador gaste mais do que arrecada. Objetiva a gestão fiscal responsável e, para manter o equilíbrio entre as receitas e despesas e o consequente controle de gastos, impõe ações de prevenção e de readequação, que, parece, não foram observadas pelo gestor.

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O diagnóstico dessa situação passa pelo acompanhamento simultâneo da receita que adentra aos cofres públicos, controlando, da mesma forma, a geração de obrigações (despesas), com o fim de evitar o excesso de gastos e o consequente desequilíbrio orçamentário e fiscal.

O déficit orçamentário do município em 2019 está espelhado em seu Balanço Orçamentário, no valor de R\$ 2.383.950,00 (Nº Doc. 160551/2020, pág. 5/6).

O déficit orçamentário apurado no relatório técnico (Anexo 4, quadro 4.1), que considera os ajustes realizados, foi de R\$ 2.050.767,69.

O déficit orçamentário apurado pelo interessado no relatório de defesa, improcedente, foi de R\$ 583.762,07.

Verifica-se que, de todas as formas, o município obteve resultado orçamentário deficitário em 2019.

Caberia ao gestor, portanto, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das receitas, das despesas e das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (art. 9º da LRF), dentre outras.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 foi publicada em meio oficial (Jornal da AMM, em 06/12/2018), atendendo ao art. 37, CF.

Todavia, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, deixando de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, nos termos do art. 48, LRF.

### Manifestação da defesa:

O gestor confirma a publicação da LDO na imprensa oficial e posteriormente, foi anexada ao Portal Transparência do município (<http://web.qualitysystemas.com.br/portal/transparenciapublica/prefeituramunicipaldeluciara>).

Ressalta que na região do Araguaia a internet ainda é de baixa qualidade, dificultando o acesso à transparência direta das informações.

Deduz que, no dia da verificação pela equipe técnica do TCE-MT, o site estava fora do ar, como é costumeiro na região, sendo uma situação que não depende do gestor.

### Análise da defesa:

Embora as dificuldades aventadas pelo gestor, nesta oportunidade também não foram apresentados documentos comprobatórios da divulgação da LDO 2019 no site do município / Portal Transparência.

Em consulta ao site ([www.luciara.mt.gov.br](http://www.luciara.mt.gov.br)) e no endereço citado pela defesa em sua manifestação, nesta data, não se constatou a dita publicidade.

Quality Web

Brasil Transparente

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA - MT

Atualizado em: 11/11/2020 18h03

Planejamento Orçamentário 1.0.2.3  
Relação das leis municipais, PPA, LDO, LOA e demais normas referentes ao orçamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA - CONSOLIDADO

LDO

Selecione

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione

Nenhum Arquivo encontrado

Seja bem vindo! Quarta-feira, 11 de Novembro de 2020

Expediente: Segunda a Sexta-feira, das 07:00hs às 13:00h

Prefeitura Municipal de LUCIARA  
Responsabilidade de todos  
Gestão 2017 - 2020

OUVIDORIA MUNICIPAL

PORTAL TRANSPARENCIA

SIC - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

INÍCIO SECRETARIAS IMPRENSA LICITAÇÃO PUBLICAÇÕES PREFEITURA AUXÍLIO EMERGENCIAL

WEBMAIL

- Portal Transparência
- Unidade de Atendimento
- Perguntas Frequentes
- Solicitar Informação
- Últimas Solicitações

PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

LOA ( 0 Documents )

PPA ( 0 Documents )

LDO ( 0 Documents )



### Leis Municipais

Leis Municipais 2020 ( 10 Documents )

Leis Municipais 2019 ( 8 Documents )

Leis Municipais 2018 ( 0 Documents )

Não sendo comprovada a divulgação da LDO 2019 em cumprimento ao artigo 48 da LRF (ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de fácil acesso à população), mantém-se o apontamento.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 5.029.149,83 para pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas Fontes 00, 01, 18/19/31, 02, 81/83/84, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao final de 2019 o município não deixou recursos financeiros para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar.

Conforme demonstrado no quadro 5.5 do Anexo 5, no geral o município encerrou o exercício de 2019 com insuficiência financeira no valor de R\$ 4.186.595,21, evidenciando falta de capacidade financeira para honrar os pagamentos de obrigações - Restos a Pagar Processados e Não Processados, além das demais obrigações financeiras.

Detalhada essa insuficiência por fonte de recursos, temos que o déficit é de R\$ 5.029.149,83, como se demonstra no quadro 5.2 do Anexo 5:

Fonte	Descrição	Disponibilidade Bruta - R\$ (a)	Demais Obrigações Financeiras - R\$ (b)	Restos a Pagar (RP e RPNP) - R\$ (c)	Disponibilidade Líquida - R\$ (d= a-b-c)
00	Recursos Ordinários	745.721,58	1.669.903,87	1.968.031,48	-2.892.213,77



01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	2.593,03	216.974,97	641.598,77	-855.980,73
18, 19, 31	Transferências do FUNDEB	58.821,47	15.031,04	103.581,60	-59.791,17
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	59.612,35	222.106,08	610.688,05	-773.181,78
81, 83, 84	Recursos extraorçamentários / precatórios / depósitos judiciais	2.353,52	450.335,90	0,00	-447.982,38
	TOTAL	869.101,95	2.574.351,86	3.323.899,90	-5.029.149,81

#### Manifestação da defesa:

O interessado alega que há divergência nos dados financeiros apresentados no relatório técnico em comparação com a sua base de dados.

Lamenta que essa correção somente ocorrerá no exercício de 2020, pois realizarão os ajustes contábeis necessários demonstrando a fidelidade dos números. E que a partir de então, os lançamentos serão efetuados de acordo com a norma técnica de contabilidade de correção e ajustes.

Informa que os restos a pagar não processados de exercícios anteriores a 2019 serão cancelados no exercício de 2020, no montante de R\$ 2.123.107,02, bem como os RPNP de 2019 que não forem liquidados até o mês de novembro/2020.

Conclui que a situação financeira do município certamente será superavitária e favorável em 2020, após os devidos ajustes.

#### Análise da defesa:

Como bem detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5, em 31/12/2019 o município não possuía recursos financeiros para pagamento de obrigações a curto prazo, na figura de restos a pagar, ou seja, o valor das despesas a pagar é maior que o valor das disponibilidades, o que evidencia risco de endividamento.

Os valores e dados informados no quadro 5.2 tem origem nas informações do sistema APLIC, alimentado pelo jurisdicionado, não se justificando divergências em relação aos registros do ente municipal.

Recursos financeiros suficientes para fazer face às obrigações de curto prazo (Restos a Pagar) passa pelo controle das disponibilidades por fonte e, no caso, ficou evidente a ausência de controle das disponibilidades por fonte por parte do jurisdicionado, o que resultou em disponibilidades líquidas negativas.

Importante salientar a orientação da Secretaria de Tesouro Nacional: "o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios." (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios).

Esta Corte de Contas já consolidou entendimento por meio de Jurisprudência de que as disponibilidades devem ser calculadas por fonte de recursos, bem como a inclusão do total dos restos a pagar (processados e não processados) nesse cálculo, além de que as obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte devem ter o respaldo de suficiente disponibilidade de caixa (Item 7.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2018). E ainda:



2. Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. (g.n) (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017- TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo nº 8.210-4/2016).

Corroborando com esse entendimento, o parágrafo único do artigo 8º da LRF:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Importante trazer aos autos o que está previsto no artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), destacando a ação planejada a que deve se submeter o administrador público:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Os ajustes que o interessado alegou como necessário realizar em 2020 não alcança o exercício de 2019, assim, reafirma-se que o município, em 31/12/2019, não possuía recursos financeiros suficientes nas fontes de recursos indicadas no relatório técnico, para garantir a quitação das obrigações financeiras (restos a pagar).

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 ) *Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 5.457.408,00, em afronta ao art. 167, inc. V, CF e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Constatou-se que os decretos a seguir elencados abriram créditos adicionais suplementares **sem prévia** autorização legislativa, sendo as leis editadas *a posteriori*, ou seja, após a abertura do crédito pelo decreto (Apêndice C):

Lei nº / Data	Autoriza	Decreto nº / Data	Valor - R\$	OBS
718/2019 09/05/2019	crédito suplementar por excesso de arrecadação	6/2019 01/02/2019	2.457.408,00	retroage a 02/01/2019



727/2019 11/11/2019	crédito suplementar por superávit sinanceiro	28/2019 01/08/2019	1.877.742,00	retroage a 01/08/2019
		34/2019 01/09/2019	1.122.258,00	
TOTAL			5.457.408,00	

#### Manifestação da defesa:

Argumenta que, embora as Leis nº 718 de 09/05/2019 e nº 727 de 11/11/2019 tenham sido aprovadas posteriormente, com efeitos retroativos, estas foram autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, observando-se as normas constitucionais e foram devidamente registradas no seu sistema contábil.

E que as referidas leis não tiveram nenhuma decisão para suspender seus efeitos, portanto, encontram-se em pleno vigor.

Ressalta que, de uma forma ou de outra, houve autorização legislativa, trazendo a norma prioritária para realização dos gastos pelo Poder Público.

#### Análise da defesa:

Embora tenha havido a autorização pelo legislativo municipal, ou seja, passou pelo crivo do legislativo, as leis municipais devem observar os ditames constitucionais e o inciso V do artigo 167 da CF/88 estabelece que é VEDADO a abertura de créditos suplementares ou especiais **sem prévia** autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ou seja, qualquer consideração fora dessa premissa apresenta-se meramente protelatória com o intuito de confundir, sendo o mandamento constitucional cristalino quanto à autorização prévia no caso em análise.

Ressalta-se que, mesmo com a aprovação *a posteriori* das citadas leis pelo Poder Legislativo, verifica-se que houve nesse contexto, um desrespeito às regras do ordenamento jurídico, pois os gastos públicos só podem ser realizados mediante autorização do Legislativo, constituindo-se uma aberração gastar primeiro e depois pedir autorização.

Irretroatividade é a qualidade de não retroagir, não ser válido para o passado. Pelo princípio da irretroatividade, as leis e atos normativos em geral, a princípio, são editadas para que passem a valer para o futuro, a partir da data da publicação ou de um período fixado.

Há apenas uma situação em que se admite a retroatividade da lei: quando a norma de caráter punitivo (penal) for aplicada para beneficiar o apenado, exceção permitida pelo artigo 5º, inciso XL da CF/88 (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).

A exceção à lei deve ser feita em caráter bastante restrito, visto tratar-se de exclusão de algo à regra geral, com vista a garantir, ainda, a segurança jurídica.

Não se admite, assim, que a lei opere efeitos retroativos em relação a atos já consumados, ou seja, primeiro se realiza a despesa e depois, se autoriza a despesa, devendo ocorrer o inverso, conforme mandamentos legais.

Importante trazer também os princípios a que estão sujeitos o administrador público, nos termos do artigo 37 da CF/88, sendo um deles, o princípio da legalidade, sob o qual, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei e o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos.

Importante salientar que, para serem perfeitos, os atos administrativos devem atender também à legalidade, além da motivação e interesse público.

Simplesmente, se não havia Lei, não poderia ter procedido à abertura de créditos adicionais.

Portanto, no caso em análise, não cabe a aplicação da retroatividade dos efeitos das leis posteriores que autorizaram a abertura de créditos adicionais.



Da mesma forma, enquanto o entendimento desta Corte de Contas não sofre pedido de reexame e reforma da decisão, aplica-se à matéria o que segue:

**Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.**

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.

Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964.

**A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.**

**Situação da análise: MANTIDO**

5.2 ) *Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 733.000,00, em afronta ao art. 167, inc. V, CF e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Constatou-se que o decreto a seguir elencado abriu crédito adicional especial sem autorização legislativa, tendo em vista divergir quanto ao tipo em relação à lei autorizativa (Apêndice C).

Lei nº	Autoriza	Decreto nº	Abre	Valor - R\$	OBS
724/2019	crédito suplementar por excesso de arrecadação	33/2019	crédito especial por excesso de arrecadação	733.000,00	Lançado no APLIC como especial

**Manifestação da defesa:**

O interessado se manifesta acerca desse item em conjunto com o item 5.1), retro.

**Análise da defesa:**

Mantém-se a análise de defesa do item 5.1), retro.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1 ) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 530.071,18, nas Fontes 15, 19, 23 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos os seguintes créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem a suficiente existência de recursos, demonstrado no quadro 1.3 do Anexo 1 e Apêndice C:

Fonte	Descrição	Valor - R\$	Lei / Decreto nº
00	Recursos Ordinários	415.000,00	724 / 33
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	42.868,29	724 / 33
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	25.000,00	724 / 33
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	200.000,00	717 / 38
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.592.202,89	718 / 06
	Total	2.275.071,18	

Necessário esclarecer que foram registrados no sistema APLIC tendo como fonte de financiamento o excesso de arrecadação, créditos adicionais autorizados e abertos por superávit financeiro, havendo alteração nos quadros pertinentes, razão da divergência dos quadros 1.2 e 1.3 com o APLIC.

### Manifestação da defesa:

Informa-se o achado original:

6.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 2.275.071,18, nas Fontes 00, 15, 19, 23 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O manifestante cita o conceito de excesso de arrecadação, como sendo o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, segundo a definição do artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Referente à Fonte 00 – recurso ordinário, expõe que o valor orçado para o exercício de 2019 foi de R\$ 4.557.979,21, tendo sido arrecadado o valor de R\$ 5.621.961,22, com excesso de arrecadação.

Quanto às demais Fontes:

- 24 - Transferências de Convênios: conforme demonstrativo de receita orçada com a realizada, para o exercício de 2019 não houve previsão da fonte de recurso em questão. Pela Lei nº 718/2019 autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.475.000,00;
- 23 – Transferência de Convênios da Saúde: o município celebrou convênio com a FNS, porém, o crédito foi realizado fundo a fundo e registrado indevidamente na fonte de recurso 14 (46), conforme imagem do extrato à página 62;
- 15 – Transferência do FNDE: colaciona parte do Anexo 10 – Demonstrativo da Receita orçada com a Realizada, ilegível;
- 19 – Recursos do FUNDEB 40%: sem justificativas, apresenta apenas o saldo final da fonte no final do exercício (páginas 65, ilegível).

Apresenta ainda, cálculo da tendência de excesso de arrecadação da fonte de recursos 00 – Ordinários.

### Análise da defesa:



A abertura de créditos adicionais é respaldada pelo inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art.167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Demonstra-se o valor inicial previsto para as receitas nas seguintes fontes, bem como a receita arrecadada, o valor do excesso/déficit e o valor dos créditos abertos:

Fonte	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Excesso/Déficit	Crédito adicional aberto	Crédito aberto sem recursos
00	4.557.979,21	5.621.981,22	1.064.002,01	415.000,00	0,00
15	170.000,00	257.131,71	87.131,71	130.000,00	42.868,29
19	364.000,00	363.326,64	-673,36	25.000,00	25.000,00
23	40.000,00	0,00	-40.000,00	200.000,00	200.000,00
24	446.000,00	2.481.205,11	2.035.205,11	2.457.408,00	422.202,89
Total					690.071,18

Fonte: sistema APLIC / Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Créditos abertos por excesso de arrecadação. Receitas Orçamentárias.

Como demonstrado acima, com base nas informações do sistema APLIC enviadas pelo jurisdicionado, o valor da receita prevista para a Fonte 00 confere com o valor alegado pela defesa (R\$ 4.557.979,21), demonstrando que ocorreu excesso de arrecadação, saneando o apontamento quanto a essa fonte.

Em relação à Fonte 24, houve sim previsão inicial na LOA, no valor de R\$ 446.000,00, tanto que a Lei nº 718/2019 autoriza crédito suplementar, por excesso de arrecadação, sendo efetivado pelo decreto nº 6/2019.

Como demonstrado no quadro acima, o excesso de arrecadação obtido nessa fonte não foi suficiente para dar cobertura ao crédito, ficando sem recursos disponíveis o valor de R\$ 422.202,89.

Quanto à Fonte 23, se houvesse o devido acompanhamento da receita por fonte, o ente teria detectado o crédito em conta bancária da fonte 14 (46/47) e não na conta da fonte 23, e efetuado a transferência para a fonte correta, o que não ocorreu.

O documento enviado pela defesa à página 62 comprova que o crédito de R\$ 200.000,00 foi feito na conta Fundo a Fundo SUS (14) e não na conta Convênio FNS. Porém, a fonte 23 possuía receita prevista no valor de R\$ 40.000,00, resultando em excesso de arrecadação no valor de R\$ 160.000,00 e créditos abertos no valor de R\$ 200.000,00, resultando sem recursos disponíveis no valor de R\$ 40.000,00.

Não procede a argumentação do defendente quando engloba as fontes de recursos 14 (46/47) e 23, repasses da saúde, para justificar que existiu excesso para o crédito adicional aberto na fonte 23, pois tanto o controle da receita quando a análise deve ser feita de forma individual, ou seja, por fonte.

Conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

#### **14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.**

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos



disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Necessário salientar que os documentos e imagens colacionados pelo manifestante na peça de defesa estão ilegíveis (páginas 60 a 66), impossibilitando qualquer conferência e /ou comprovação dos argumentos apresentados. Os saldos finais das fontes de recursos no final do exercício de 2019 contidos no “extrato dotação por projeto atividade” (páginas 64 a 65) encontram-se ilegíveis, sendo insuficientes para justificar a ausência de recursos disponíveis na abertura de créditos adicionais.

Quanto à metodologia explicitada para realização do cálculo de tendência prevista na Lei nº 4.320/64 (páginas 65 a 67), além de os valores estarem ilegíveis, cabe a ressalva de que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento simultâneo da receita (controle por fonte), sendo tal argumento somente protelatório, sem respaldo técnico que embase a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Assim, após análise dos argumentos da defesa, demonstra-se os créditos abertos sem fonte de recursos:

Fonte	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Excesso/Déficit	Crédito adicional aberto	Crédito aberto sem recursos
15	170.000,00	257.131,71	87.131,71	130.000,00	42.868,29
19	364.000,00	363.326,64	-673,36	25.000,00	25.000,00
23	40.000,00	200.000,00	160.000,00	200.000,00	40.000,00
24	446.000,00	2.481.205,11	2.035.205,11	2.457.408,00	422.202,89
Total					530.071,18

Dessa forma, mantém-se o achado de auditoria, que passa a ser:

6.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 530.071,18, nas Fontes 15, 19, 23 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. 370.071,18*

#### **Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

6.2 ) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 3.636.817,69, sem recursos*



disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18, 19 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem o respaldo de recursos disponíveis, nas seguintes fontes, como se demonstra (Anexo 1, quadro 1.2, Apêndice C):

Fonte	Descrição	Valor - R\$	Lei / Decreto
00	Recursos Ordinários	1.000.000,00	727 / 28,34
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	700.000,00	727 / 28,34
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	700.000,00	727 / 28,34
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	72.426,40	727 / 28,34
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	84.663,04	727 / 28,34
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.079.728,25	715 / 18
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.000,00	727 / 28,34
Total		3.836.817,69	

Necessário esclarecer que tais créditos foram registrados no sistema APLIC como fonte de financiamento o excesso de arrecadação, indevidamente, visto que tanto a lei autorizativa quanto os decretos de abertura indicam o superávit financeiro como fonte de financiamento, razão da divergência com o APLIC.

#### Manifestação da defesa:

Informa-se o achado original constante do relatório técnico preliminar:

*Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 3.836.817,69, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18, 19, 24 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964.*

Argumenta o manifestante que há divergência de valores na sua base de dados com os valores apresentados pela equipe técnica no quadro 1.2. (página 69).

Referente à fonte 24 (Transferência de Convênios) informa que fora esclarecido no item 2.1.

Em relação à fonte 46 – Transferência de Recursos da FNS, entende que a equipe técnica deixou de conferir a fonte de recurso 14 (Transferência de Recursos do SUS/União), citando o documento “Classificação Orçamentária por Fontes/Destinação de Recursos no Sistema APLIC”.



Quanto às demais fontes, alega que as divergências constatadas entre o demonstrativo do TCE-MT em comparação com sua base de dados já estão sendo corrigidas.

Finaliza expondo que embora tenha realizado a abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, não foram utilizados os valores baixados pelos decretos.

#### **Análise da defesa:**

O interessado não demonstra quais são as divergências por ele alegado, valores e fontes.

Salienta-se que os valores registrados no relatório técnico, quadro 1.2, são oriundos de informações que o próprio jurisdicionado inseriu no sistema APLIC, enviadas a este TCE-MT.

Como ficou demonstrado nesse quadro, os créditos adicionais abertos por superávit financeiro não tinham respaldo de superávit suficiente, ocorrendo em alguns casos, o déficit financeiro.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Déficit financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível.

O cálculo do superávit e/ou déficit financeiro deve ser realizado por fonte e não pelo total, como se depreende dos entendimentos firmados por esta Corte de Contas e corroborados pela STN:

#### **14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.**

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

#### **Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.**

(...)

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

E ainda, o artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei 4.320/64, é claro ao definir como se apura o valor do superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais, não se reportando à utilização de saldo, que ocorre durante a execução do orçamento (no caso, em 2019), sendo o superávit apurado em saldos do exercício anterior (2018), ou seja, sua utilização já foi considerada financeiramente nesse exercício:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as



operações de crédito a eles vinculadas.

O achado trata da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, ainda na fase orçamentária, sendo que a utilização ou não dos créditos abertos ocorre na fase de execução do orçamento, portanto, o argumento de não utilização dos créditos abertos não guarda relação direta com a irregularidade em análise, servindo apenas de atenuante na apreciação do achado, a juízo do Exmo Conselheiro Relator.

- Em relação à Fonte 24 (Transferência de Convênios), o gestor manifesta-se às páginas 17 a 51, anexando documentos referente ao Convênio nº 632857 com a FUNASA/2013 – Implementação de Sistema de Esgotamento Sanitário.

Feita a devolução do saldo do convênio, exigida pela CGU (Controladoria Geral da União) no valor de R\$ 1.170.642,84, em 24/07/2019, conforme recibo à página 51, anexado pela defesa.

Como comprovado pela defesa, a devolução do saldo de convênio foi efetuada em 27/07/2019, sendo o crédito aberto por meio do decreto nº 18/2019 em 02/05/2019, com autorização pela Lei nº 715/2019, de 26/03/2019, **com a justificativa de criar dotação para devolução de convênio com a FUNASA.**

O fato de ser aberto esse crédito para respaldar essa devolução não afeta a indicação da fonte de recursos ser o superávit financeiro, tendo em vista este ser calculado com base no exercício anterior (31/12/2018), não interferindo nessa situação a devolução efetuada em 2019. Ou seja, o saldo da conta financeira da fonte 24 sofreu redução em 2019, e não em 2018.

Em 31/12/2018 essa fonte possuía saldo de superávit financeiro de R\$ 90.271,75, de conhecimento do gestor, que não poderia autorizar a abertura de crédito adicional com base nessa fonte, no valor de R\$ 1.070.000,00.

Portanto, improcedente o argumento do interessado.

- Em relação à Fonte 46, assiste razão ao manifestante, visto que de acordo com a alteração feita por meio do documento "Classificação Orçamentária por Fontes/Destaques de Recursos no Sistema APLIC – exercício 2019", os recursos da Fonte 14 foram transferidos para a Fonte 46, amparando, neste caso, a abertura dos créditos adicionais abertos pela Fonte 46.

O valor do superávit financeiro da fonte 14 em 31/12/2018 era de R\$ 282.881,70, sendo aberto crédito adicional na fonte 46 o valor de R\$ 200.000,00.

O que ocorreu é que na alimentação das cargas do APLIC pelo jurisdicionado essa alteração/migração de uma fonte para outra não foi efetivada, continuando a informar saldo na fonte 14.

Ademais, os decretos de abertura dos créditos adicionais especial (nº 28 e 34/2019) indicam a utilização da fonte de recursos 46, sendo que em tal fonte, pelos registros no APLIC em 31/12/2018, não havia saldo suficiente para tal, porém, com a reclassificação, o saldo da fonte 14 foi transferido para a fonte 46, dando cobertura ao crédito aberto.

Esclarecido, sana-se o achado em relação à Fonte 46.

Altera-se o achado de auditoria, que passa a ser:

6.2) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 3.636.817,69, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18, 19 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

#### **Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO**

**7) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

7.1 ) *Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, contrariando o*



art. 165, § 7º, CF c/c art. 5º, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

As leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais não mencionaram a necessária alteração na LDO e PPA, visto tratar-se de projetos novos não previstos na LOA: Leis nº 715/2019 e nº 717/2019, num total de R\$ 1.370.000,00.

#### **Manifestação da defesa:**

O interessado discorre sobre a legalidade dos créditos adicionais especiais, citando diversos dispositivos legais e constitucionais que diz ter atendido na abertura dos créditos, ressaltando que as despesas em questão são referentes a convênios celebrados com a administração, para cujas despesas não havia previsão no orçamento. Embora esse entendimento, afirma que nas próximas leis editadas pelo município será inserido dispositivo destinado ao atendimento da inclusão ao PPA e LDO, evitando apontamento dessa natureza.

#### **Análise da defesa:**

Como o próprio manifestante confirma, os créditos adicionais especiais são utilizados para respaldar despesas novas, não dotadas no orçamento e, por essa razão, quando de sua abertura deve-se fazer sua inclusão, atualizando a LDO, que trata das orientações para o orçamento municipal.

Caso tais despesas não tenham sido contempladas no PPA, este também deve sofrer alterações quando da edição da lei que autoriza a abertura do crédito adicional especial.

Fato admitido pelo defendente, mantém o achado em análise.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) *As metas anuais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO/2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019 não definiu a meta fiscal de Resultado Nominal, bem como definiu com inconsistência a meta de Resultado Primário, o que prejudicou a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF (Apêndice B).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. (...)

§ 1ª A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas apresentam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

#### **Manifestação da defesa:**

O gestor manifesta-se sobre os itens 8.1 e 8.2, em conjunto (páginas 72 a 74).

Afirma que, lamentavelmente, o apontamento decorre de falha no sistema informatizado de gestão pública contratado pela prefeitura.

E que já tomou providências necessárias para regularização junto à prestadora de serviços, devendo esta providenciar a correção dos anexos para apresentação em juntada ao processo em tela.

#### **Análise da defesa:**

Fatos confirmados pelo gestor, mantidos.

Juntou ao processo (página 74) o Anexo de Metas Fiscais com Metas Anuais de 2019, alegando corrigido, porém, sem o demonstrativo da metodologia e memória de cálculo a respaldar os valores ali registrados.

Necessário salientar que as correções nesta fase do processo, com o exercício financeiro de 2019 e a execução orçamentária e financeira encerrados, são descabidas e inócuas e não merecem ser acatadas.

Ademais, esse Anexo é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 (LDO), e por tratar-se de lei, é necessário a apreciação do Poder Legislativo, o que não se constatou.

Para se avaliar resultados pretendidos, nos termos do § 2º do artigo 4º da LRF, necessário se faz sua previsão, e essa previsão deve ser embasada, resumida em demonstrativos que evidencie a metodologia e memória de cálculo que comprove sua consistência com as políticas econômicas e fiscais nacional e municipal.

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF assim dispõe:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios



anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifo nosso)

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF), manual esse que deve ser considerado pelo ente municipal na elaboração da LDO e seus anexos.

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO, o MDF (Manual de Demonstrativos Fiscais) aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.

Assim, considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de Luciara não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

8.2 ) *O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais não foram apresentadas na LDO/2019, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Conforme descrito no Relatório de Acompanhamento Simultâneo, o Anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de LUCIARA, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Como verificado, as metas fiscais anuais não foram devidamente previstas na LDO, não apresentando, por conseguinte, o Anexo da metodologia de cálculo e respectiva memória, como determina o art. 4º, § 2º, II da LRF:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

#### **Manifestação da defesa:**



O interessado se manifesta acerca desse item em conjunto com o item 8.1), retro.

**Análise da defesa:**

Mantém-se a análise de defesa do item 8.1), retro.

**Situação da análise: MANTIDO**

**9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1 ) *Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2019, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2.*  
**ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Por meio do Ofício Circular nº 2/2020 expedido pela SECEX Rec-Gov, foi solicitado à Prefeitura Municipal de Luciara, informações sobre a contratações de Cooperativas, OSCIP, OS e outras terceirizações de serviços relacionadas à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal.

Informa-se que o jurisdicionado não respondeu a esse Ofício Circular, não encaminhando, portanto, a declaração sobre a existência ou não desses contratos na Prefeitura Municipal.

Da mesma forma, por meio do Ofício Circular nº 1/2020 expedido pela mesma SECEX, foi solicitado ao gestor informações acerca dos saldos bancários conciliados, por fonte e por conta corrente, na data de 31/12/2019, o qual também não foi respondido.

Importante destacar que o encaminhamento das informações no prazo previsto subsidiaria a análise das contas, a qual restou prejudicada, não se admitindo o encaminhamento posterior à realização do relatório preliminar (Apêndice G).

**Manifestação da defesa:**

O manifestante argumenta que pode ter havido lapso no retorno dessas informações ao TCE, pedindo escusas por esse lapso. No entanto, em relação ao Ofício nº 002/2019-TCE/MT, este município não efetuou nenhuma contratação de terceirização com OS e OSCIP etc., no exercício de 2019.

Em relação às informações financeiras discorda do apontamento, uma vez que foram todas enviadas pelo sistema APLIC, sendo este criado para isso, afinal. E que por esse motivo as informações não foram enviadas à parte.

Considera que as informações enviadas pelo APLIC sanam o referido apontamento.

**Análise da defesa:**

O interessado admite a ausência de envio de informações solicitadas por meio dos Ofícios nº 1/2020 e 2/2020, expedidos pela Secex Rec-Gov/TCE.

Como já relatado, as informações solicitadas por meio desses ofícios subsidiariam a elaboração do relatório técnico nos itens Pessoal e Situação Financeira, e que não seria acatado qualquer menção de tais informações após essa



fase.

Em relação ao Ofício nº 1/2020, discorda-se do defendente, visto que o envio de informações pelo sistema APLIC não esgota a maneira de se enviar informações a esta Corte de Contas, quando necessário ou solicitado, a título de complementação.

É importante salientar que, mesmo sendo enviadas as cargas pelo APLIC, infelizmente muitos gestores ainda enviam informações incompletas, distorcidas ou simplesmente não enviam.

Assim, sendo necessário, o TCE pode utilizar-se de outras formas de se obter informações do jurisdicionado, não se limitando ao que foi enviado via sistema APLIC que, é bom lembrar ao senhor defendente, é muito bem explorado pelos auditores em suas análises e elaboração dos relatórios técnicos.

Oportuno lembrar ao gestor que o dever de prestar informações ao TCE é exigência constitucional. Cita-se os dispositivos legais (fartamente sabido pelos gestores públicos) acerca da obrigatoriedade de fornecer informações ao TCE:

. Artigo 215 da CE, atualizada:

Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, **sob qualquer pretexto** caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. (g.n)

. Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 139-A. **Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização**, assim como encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Auditoria contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades, mediante autorização do relator. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 5/2016).

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, **sob qualquer pretexto**, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção. (g.n)

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da sonegação de informações por parte do gestor do município de Luciara-MT, sobre assuntos que impactariam a análise das contas de governo do exercício de 2019, nos tópicos Pessoal e Situação Financeira.

**Situação da análise: MANTIDO**

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1 ) *As contas anuais de 2019 foram enviadas a este TCE fora do prazo legal, contrariando o art. 70, parágrafo único, da C.F, § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012. - Tópico - 2.*  
**ANÁLISE DA DEFESA**



#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

As contas anuais de governo do exercício de 2019 foram encaminhadas a este TCE-MT em 24/06/2020, portanto, fora do prazo legal prorrogado, vencido em 29/05/2020.

#### **Manifestação da defesa:**

O interessado alega que lamentavelmente ocorreram atrasos nos envios das informações, que foram motivados por problemas técnicos no equipamento servidor que se queimou com descarga elétrica da rede de energia que abastece a prefeitura.

Após, o equipamento foi enviado para reparos, mas a recuperação dos dados não foi completa, obrigando ao retrabalho na realização de empenhos, liquidação e pagamentos de mais de três meses de execução orçamentária e financeira.

Lembra que a região ainda apresenta constante queda de energia elétrica, com internet de baixa qualidade, obrigando a equipe se deslocar para o município de São Félix do Araguaia para realização de baixa dos informes, o que acarreta os atrasos apontados pela equipe técnica.

Observa que, embora tenham enviado as informações sobre as contas anuais fora do prazo, a análise pode ser realizada pela equipe técnica desta Corte, não prejudicando, assim, nenhuma fase de seu atendimento.

#### **Análise da defesa:**

O interessado confirma o fato apontado, mantido.

Em que pese as dificuldades apontadas pelo gestor no envio de informações a esta Corte de Contas, inclusive das contas anuais, que podem ser entendidas como atenuantes pelo julgador, é fato que as contas anuais de governo do exercício de 2019 foram enviadas a esta Corte de Contas de forma intempestiva, ou seja, somente em 24/06/2019, quando o prazo máximo legal era 16/04/2019, com prorrogação até 29/05/2020.

O prazo constitucional para que o gestor encaminhe as Contas Anuais de Governo a este Tribunal encerrou-se em 16/04/2019. Assim dispõe a norma legal - C.E/MT:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

Observa-se que o prazo para envio das contas anuais de 2019 foi prorrogado pelo TCE-MT por meio da Portaria nº 052/2020 para 29/05/2020, devido à pandemia do Coronavírus (COVID 19) e mesmo esse prazo não foi cumprido pelo manifestante.

Importante salientar a necessidade de o gestor observar o § 1º do artigo 209 da C.E/MT, com o intuito de, além de cumprir o prazo constitucional, evitar óbices ao controle externo.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**



Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator, que recomende ao gestor do município de Luciara:

- 1- Que proceda ao empenhamento na dotação correta, das despesas com serviços de mão de obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal;
- 2- Que observe o mandamento legal em relação ao percentual de gastos com pessoal;
- 3- Que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 4- Que inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO, a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada;
- 5- Que divulgue as peças de planejamento em meios eletrônicos, para ampliar o acesso ao público, nos termos da LRF;
- 6- Que, na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;
- 7- Que abra créditos adicionais previamente autorizados em lei, bem como utilize fontes de recursos disponíveis para tal;
- 8- Que proceda ao controle das disponibilidades por fonte, de forma a garantir recursos suficientes para o pagamento de obrigações a curto prazo.

## 4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor não foram suficientes para elidir os achados de auditoria, permanecendo as seguintes irregularidades:

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1 ) Gasto com pessoal do Poder Executivo do Município de Luciara correspondendo ao percentual de 54,41% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

*2.1 ) Obtenção de déficit de execução orçamentária no exercício de 2019, sem adoção de providências efetivas,*



*contrariando os arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*3.1 ) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*4.1 ) Insuficiência financeira no valor de R\$ 5.029.149,83 para pagamento de restos a pagar processados e não processados, nas Fontes 00, 01, 18/19/31, 02, 81/83/84, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

*5.1 ) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 5.457.408,00, em afronta ao art. 167, inc. V, CF e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

*5.2 ) Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, no valor de R\$ 733.000,00, em afronta ao art. 167, inc. V, CF e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*6.1 ) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 530.071,18, nas Fontes 15, 19, 23 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

*6.2 ) Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 3.636.817,69, sem recursos disponíveis nas Fontes 00, 01, 02, 18, 19 e 24, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**7) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).



7.1 ) *Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, contrariando o art. 165, § 7º, CF c/c art. 5º, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) *As metas anuais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO/2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8.2 ) *O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais não foram apresentadas na LDO/2019, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1 ) *Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2019, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1 ) *As contas anuais de 2019 foram enviadas a este TCE fora do prazo legal, contrariando o art. 70, parágrafo único, da C.F., § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 23 de Novembro de 2020.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

---

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA